18/07/2022

Número: 0600575-43.2022.6.05.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete da Desembargadora Eleitoral Zandra Anunciação Alvarez Parada

Última distribuição : 16/07/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADA)	
EMPRESA EDITORA A TARDE S A (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49268 061	18/07/2022 18:38	<u>Decisão</u>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600575-43.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

RELATORA: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

ISMERIM MEDINA -REPRESENTANTE: ADEMIR BA7829-A Advogado do(a) REPRESENTADA: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, EMPRESA EDITORA A TARDE S A

**DECISÃO** 

Trata-se de Representação ajuizada pela União Brasil – Comissão Provisória Estadual da Bahia em face das empresas NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E EMPRESA EDITORA A TARDE S.A, sob o fundamento de suposta pesquisa eleitoral irregular.

Alega a parte autora, na peça de emenda à inicial (id 49267734) que "na edição de ontem, dia 17 de julho de 2022, o jornal A Tarde, veículo de comunicação vinculado à supracitada editora, divulgou os resultados da aludida "pesquisa", que fora oportunamente impugnada pela agremiação demandante".

Aduz a representante que: os números colocados pelo volante comunicativo foram provenientes de pesquisa, uma vez que, ao analisarmos a metodologia da qual se valeu o instituto contratado para se proceder à reunião dos dados, foi possível perceber que a entrevista se deu a partir de pesquisa quantitativa com coleta aleatória via questionário aplicado na internet, conforme documentação em anexo.

Sustenta que a situação em testilha se trata, em verdade, de enquete travestida de pesquisa, nos termos definidos pelo art. 23, §1º da Res. TSE 23.600/2019, visto que o questionário aplicado às pessoas pesquisadas estava, até a divulgação dos números, livremente disponível para acesso irrestrito pela rede mundial de computadores por qualquer internauta, carecendo de contornos técnicos para se balizar enquanto pesquisa científica.

Destaca que o desrespeito, pela parte representada, aos critérios exigidos por lei – em especial no tocante a metodologia utilizada para a coleta de dados – enseja não apenas em transgressão ao direito positivo pátrio, mas também em vilipêndio aos princípios da isonomia e da lisura do pleito, essenciais à vitalidade do processo eleitoral e da manutenção do Estado Democrático de Direito.

Invocando a presença de claros indícios de fraude na pesquisa impugnada, destacando em especial a imposição contida no art. 2°, §7°, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.600/19, entende restar configurado o requisito do *fumus boni iuris*, bem assim do *periculum in mora*, porquanto a manutenção da pesquisa realizada como verdadeira e regular, tornará *irreversíveis os benefícios obtidos com os números divulgados a partir de coleta ligeiramente irregulares*.

Pede, assim, o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão e o impedimento da divulgação, por qualquer meio, do resultado da referida pesquisa (BA-02664/2022) pelos representados, até julgamento definitivo da presente representação, sob pena de multa acaso descumprido o ato decisório a ser lavrado.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

## É o relatório. Decido.

Do exame perfunctório da demanda, adequado ao presente momento processual, entendo que a pretensão do autor merece parcial acolhimento.

Analisando os autos, verifica-se da exordial e da sua emenda, em cotejo com os documentos nelas acostados, que a pesquisa eleitoral realizada e divulgada pelas ora representadas, respectivamente, é questionada sob o argumento de ausência de contornos técnicos necessários para ser considerada uma pesquisa eleitoral, principalmente no que tange à coleta de dados; acrescentando, ademais, o desatendimento à exigência contida no art. 2°, §7°, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.600/19.

Pois bem.

Sobre o tema, a Lei das Eleições indica quais as informações indispensáveis para a pesquisa eleitoral:



- Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
- I quem contratou a pesquisa;
- II valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A mesma compreensão resta evidenciada na Resolução nº 23.600/2019, que aborda mais uma vez a obrigatoriedade das seguintes informações:

- Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
- I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifei)
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

§ 6° O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

À luz da legislação supracitada, observa-se que a pesquisa impugnada, a princípio, obedeceu à quase totalidade dos requisitos supracitados, conforme se infere do registro efetuado no Tribunal Superior Eleitoral tombado sob o número BA-02664/2022, não sendo manifesta, a priori, a hipótese de enquete invocada pelo acionante.

De outro lado, todavia, verifica-se que não foi apresentada, nos termos acima destacados, a exigida informação complementar quanto os bairros abrangidos ou a área em que foi realizada a pesquisa, restringindo-se a listar apenas os municípios, conforme se depreende de consulta ao sítio eletrônico no TSE.

Com efeito, neste ponto específico, num juízo de cognição sumária, observa-se a relevância do direito invocado, haja vista que a exigência normativa não foi atendida na sua integralidade, afetando a regularidade da pesquisa em comento; bem assim presente o *periculum in mora*, porquanto a continuidade da veiculação da pesquisa inquinada até o julgamento definitivo da representação pode causar prejuízos irreparáveis, em face dos seus efeitos em relação aos demais candidatos.

De outro vértice, quanto ao pedido de vedação de divulgação de referida pesquisa e as penalidades em caso de estendida também aos órgãos veiculadores (imprensa escrita e falada), mídias sociais, e àqueles que de qualquer forma derem publicidade e propalarem a pesquisa ora impugnada, vê-se que tal pretensão não pode ser atendida neste momento processual, tendo em vista a necessidade de identificação da existência concreta e específica da publicidade questionada.



Em face do exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência** postulada, para o fim de determinar a suspensão imediata e a abstenção de nova divulgação, por qualquer meio, do resultado da referida pesquisa (BA-02664/2022) pelos representados, até julgamento definitivo da presente demanda. Na hipótese de seu descumprimento, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), além da aplicação das medidas legais cabíveis.

Proceda-se à notificação dos representados para resposta, no prazo legal (art. 18, Res. TSE 23.608/19, com redação dada pela Resolução nº 23.672/21).

Empós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Salvador, 18 de julho de 2022.

ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA Relatora

